

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO : RO Nº 408 - Recurso Ordinário **UF:** PI

JUDICIÁRIA

Nº ÚNICO: 408.2015.618.0000

MUNICÍPIO: TERESINA - PI

N.º Origem: 408

PROTOCOLO: 159302015 - 08/09/2015 14:03

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ÁTILA FREITAS LIRA

ADVOGADO: VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO

ADVOGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

ADVOGADO: DOUGLAS BONTEMPO GOMES

ADVOGADO: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO NETO

ADVOGADO: JOÃO OTÁVIO FIDANZA FROTA

ADVOGADO: IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: FERNANDO LIMA LEAL

RELATOR(A): MINISTRO ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - DEPUTADO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: CPRO-COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

FASE ATUAL: 06/05/2016 18:56-Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral:)

Andamento Distribuição Despachos Decisão Petições Todos

Despacho

Decisão Monocrática em 18/04/2016 - RO N 408 MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Publicado em 22/04/2016 no Diário de justiça eletrônico, pgina 41-46

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. IRREGULARIDADE LIMITADA AO CAMPO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A cassação de registro ou de diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30, § 2º, da Lei 9.504/97, requer prova da relevância jurídica das irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes.

2. Na espécie, as despesas em tese omitidas das contas do recorrido - dentre elas, com materiais de propaganda, de limpeza e de expediente, com serviços de motorista e com taxas de água e energia elétrica de comitê - consistiram, na verdade, em meras falhas de natureza contábil, porquanto todos os valores envolvidos foram efetivamente comprovados

mediante provas documentais robustas.

3. Não se demonstrou utilização de recursos de fontes vedadas ou prática de "caixa dois" .
4. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/PI assim ementado (fls. 1.840-1.841):

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. OMISSÕES DE RECEITAS/DESPESAS RECONHECIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CAIXA DOIS E/OU UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO APENAS PELA CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO E POR DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR A OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. As omissões de receitas/despesas reveladas na prestação de contas, por si sós, não têm o condão de suportar, por presunção, a condenação do candidato representado pela prática de captação e gastos ilícitos de recursos, para o que exige-se a comprovação efetiva de que tais omissões foram decorrentes da utilização de recursos de caixa dois ou de fontes vedadas.
2. Tendo o representante se limitado a repisar aspectos exaustivamente debatidos em sede de prestação de contas do candidato representado, não se desincumbido de comprovar as práticas alegadas na inicial, carreando aos autos provas robustas de práticas ilícitas que extrapolem o universo contábil, com relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, impõe-se a improcedência do pedido formulado em representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97.
3. Representação julgada improcedente.

Na origem, cuida-se de representação ajuizada pelo recorrente em desfavor de Átila Freitas Lira, Deputado Federal eleito em 2014,

com base no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, devido à suposta prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha em virtude de omissão de despesas:

- a) material de propaganda, verificado em três notas fiscais eletrônicas que totalizam R\$

900,00;

b) serviço de motorista correspondente à cessão de 270 veículos;

c) 6.099 cavaletes;

d) água e luz correspondente ao imóvel usado como comitê;

e) veículo para consumo de combustível no valor de R\$ 10.263,94 no Município de Piripiri/PI e de R\$ 10.240,77 no Município de Corrente/PI.

O TRE/PI julgou improcedente o pedido por não haver indícios de recursos de fonte vedada ou "caixa dois" de campanha. Ademais, as irregularidades detectadas não ultrapassaram o universo contábil, logo não houve capacidade de afetar a moralidade das eleições.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso ordinário, no qual alega, em resumo, que (fls. 1.852-1.863):

a) por não declarar despesas com material de campanha, conforme três notas fiscais eletrônicas no valor total de R\$ 900,00, "houve nítida intenção de burlar as normas de controle de gastos, pois o candidato apenas providenciou supostos cancelamentos quando se deparou com a fiscalização de suas contas. Em sendo a representação um mecanismo de tutela da moralidade, impossível desconsiderar tal conduta, o que justifica a reforma da decisão" (fl. 1.859-v);

b) como foram doados 270 veículos para a campanha eleitoral do recorrido, o correspondente serviço de motorista também deveria ter sido declarado. Nesse ponto, a contratação de 60 prestadores de serviço na área da propaganda eleitoral não serve de justificativa, pois atendeu à finalidade distinta;

c) o gasto com 6.099 cavaletes, no valor médio de R\$ 8,00 a

R\$ 9,00 cada, não reflete o preço de mercado desse material, sendo certo que a despesa

declarada sobre esse item equivale apenas ao valor de serviço para sua confecção;

d) "apesar de ter sido realizado o registro de cessão de imóvel na cidade de Piripiri/PI, não foram detectados pagamentos de despesas realizadas com água e luz relativos ao referido imóvel" (fl. 1861);

e) a despesa, com combustível, de R\$ 10.263,94 em Piripiri/PI e de R\$ 10.240,77 em Corrente/PI, sem correspondente deslocamento de pessoal de campanha para o interior do estado, comprova que houve distribuição gratuita de combustível e prática de "caixa dois" ;

f) "não há que se perquirir sobre a existência ou não de recursos não contabilizados, ou caixa dois, cabendo ao representado, nos termos do art. 333, II, do CPC, fazer prova de que tais recursos tiveram origem e destinação lícitas ou que não tiveram relevância jurídica no contexto da campanha eleitoral, por se tratarem de fatos modificativos e impeditivos da ocorrência do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97"

(fl. 1.863);

g) a análise conjunta de todas as irregularidades autoriza cassação do diploma.

Átila Freitas Lira apresentou contrarrazões (fls. 1.868-1.914).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 1.920-1.928).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos em meu gabinete em 30/3/2016.

Inicialmente, ressalto que se faz necessária análise aprofundada do acervo fático e probatório, de modo que cada uma das irregularidades será apreciada individualmente.

I. Omissão de despesa constatada pelo sistema de nota fiscal eletrônica.

O Tribunal a quo, após apreciar as justificativas do recorrido e também a prova testemunhal, consignou que as despesas no valor de R\$ 900,00, verificadas pelo confronto de três notas fiscais eletrônicas, não constituíram sequer omissão de gastos eleitorais. Houve, no caso, inconsistência no sistema informatizado de notas fiscais e mera inabilidade em seu manuseio. Confira-se (fl. 1.333-v):

Consta do parecer técnico conclusivo da prestação de contas que, através de informações fornecidas pelo sistema de notas fiscais eletrônicas, foram emitidas as Notas Fiscais 404 e 405, pela empresa de CNPJ 07.787.487/0001-43, no valor individual de R\$ 200,00, e a Nota Fiscal 47 pela empresa de CNPJ 97.542.922/0001-62, no valor de R\$ 500,00. Na ocasião, a COCIN não aceitou as explicações prestadas pelo candidato, de negativa da emissão das duas primeiras notas e de não prestação dos serviços discriminados na terceira (47). Contudo, diante dos esclarecimentos prestados pelo candidato, o Órgão técnico retirou a ressalva em relação à NF 405, no parecer complementar (fl. 1.599/1.600-v) e, no parecer de fl. 1.746, resultante da análise das NFs acostadas às fls. 1.727/1.729, trazidas aos autos em sede de audiência na presente representação, concluiu pelo regular esclarecimento das omissões apontadas neste item.

O Representante concluiu, no entanto, que, "embora a COCIN tenha se manifestado pelo saneamento da irregularidade referente às notas 404 e 405 (fl. 1.746), há de se observar que houve nítida intenção de burlar as normas de descontrol de gastos, pois o candidato apenas providenciou supostos cancelamentos quando se deparou com a fiscalização de suas contas" .

Além da juntada das notas fiscais, restou consignado no depoimento prestado por Eduardo de Sousa Oliveira (fl.1.724) que:

"... Que as notas fiscais 404 e 405 discriminam o mesmo serviço da nota 406. Que não se trata de notas com serviços distintos, mas, por inconsistência do sistema informatizado, não foi possível imprimir na primeira ocasião as duas primeiras, tendo que ser gerado outro número (406). Que a nota 404 foi gerada às 17:58h, a 405 às 18:06h e a de a 406 às 19:49h, todas no dia 03/10/2014."

Em relação à Nota Fiscal 47, no depoimento do empresário responsável por emissão (fl. 1.726), Sr. Ronaldo Alves do Nascimento, restou informado:

"Que por estar no final da campanha tentou tirar a nota fiscal antes da prestação do serviço e não conseguiu por inconsistência no sistema de emissão de notas. Que, por isso, não foi prestado o serviço. Que só tomou conhecimento da emissão da nota cerca de um mês depois, quando procurado pelo Sr. Neto, pois no sistema não aparecia a emissão da nota, nem do DANFE. (...) Que só entrou um mês depois no sistema em razão de provocação do Sr. Neto da Crisfapi que o procurou e questionou sobre a nota que teria sido emitida ao candidato Átila Lira."

Diante desses esclarecimentos e do que já havia sido consignado nos pareceres emitidos pela

COCIN nos autos da prestação de contas, dúvidas não há quanto à ausência de indícios da alegada utilização de "caixa dois" ou de recursos de origem ilícita reprimidos pela norma contida no art. 30-A da Lei 9.504/97. Com efeito, os depoimentos e documentos presentes nos autos indicam que houve inconsistências no sistema informatizado de emissão de notas fiscais, ou mesmo falta de habilidade em sua operacionalização, sem que se possa concluir, pelas provas colacionadas aos autos, que houve sequer omissão de gastos.

De fato, referidas justificativas demonstram erro operacional no sistema de emissão de notas fiscais. Assim, ainda que essa irregularidade tenha repercutido na desaprovação das contas, por haver prejudicado auditoria sob enfoque de transparência e confiabilidade dos gastos eleitorais, é certo que o vício limitou-se ao campo estritamente contábil. Daí não se pode concluir tenha havido também comprometimento da moralidade das eleições. A toda evidência, referida falha não constitui fundamento bastante para cassar mandato eletivo, já que não se comprovou mínima relevância jurídica do suposto vício sobre o bem jurídico tutelado pelo

art. 30-A da Lei 9.504/97. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

[...]

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente. [...]

(RO 194710/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 11/10/2013)

II. Omissão de gastos com motoristas.

O TRE/PI consignou que os 270 contratos individuais para cessão de 270 veículos à campanha eleitoral do recorrido não apresentaram nenhuma irregularidade, pois em cada um desses instrumentos a posse do automóvel foi mantida com cada um dos cedentes. Assim, não seria necessário contratar serviço de motorista em paralelo. Ademais, eventual subavaliação na estimativa dos bens doados não autoriza a incidência da norma do art. 30-A da Lei 9.504/97. Confira-se (fl. 1.844-v):

Aduz o Parquet que, conforme consta da prestação de contas do representado, houve omissão na contratação de motoristas para 270 (duzentos e setenta) veículos e que a justificativa apresentada pela defesa, de que cada automóvel ficaria na posse do proprietário cedente, para apoiar a campanha, não ilide a irregularidade. Combateu, contudo, as justificativas apresentadas nos autos da prestação de contas, relativas à contratação de empresa responsável pela contratação de pessoal para trabalhar na campanha, cujo objeto versava sobre a divulgação da propaganda eleitoral através de 60 (sessenta) pessoas, com carga horária de 4h (quatro horas).

Em suas alegações finais, o representado informa que "em todos os contratos de cessões na cláusula 2ª preceitua que o veículo ficará na posse do próprio cedente, ou seja, o próprio cedente ficará na posse de seu próprio veículo para apoiar a campanha do representado"

(fl. 1.789).

Os autos revelam que, de fato, foram apresentadas justificativas impertinentes nos autos da prestação das contas do representado. Contudo, ao consultar os termos de cessão firmados pelo candidato com os cedentes dos veículos, percebo que há previsão, na cláusula 2ª de todos os contratos, que "o veículo definido na cláusula 1ª e objeto de uso, ficará na posse do proprietário CEDENTE, e terá a estrita finalidade de divulgação da campanha do cessionário e transporte de material e apoiadores de campanha, vedado o transporte de eleitor no dia das eleições" .

Esse fato, muito embora não tenha sido considerado no julgamento das contas de campanha, e possa eventualmente revelar que houve subavaliação dessas doações, não permite concluir pela existência de caracterização do ilícito descrito no art. 30-A da Lei das Eleições, mormente porque não há provas adicionais que demonstrem ter havido o efetivo pagamento dos serviços de motoristas pelo candidato representado.

Nesse ponto, importante fixar premissa jurídica de que o art. 31, IV, da Res.-TSE 23.406/2014 obriga prestar contas de despesas com transporte ou deslocamento de candidato e pessoal de campanha. Da mesma forma, o art. 40, d, 1 e 2 da Res.-TSE 23.406/2014 obriga declarar todo e qualquer recurso estimável em dinheiro, seja ele bem ou serviço. Assim, forçoso concluir que não apenas o veículo cedido, mas também o correspondente serviço de motorista deve ser declarado à Justiça Eleitoral.

No caso, a informação acerca dos serviços de motorista foi apresentada, ainda que sem estimativa do valor correspondente. É o que se observa pela análise da prova documental (fls. 422-1.424), materializada em 270 "contratos de cessão de uso de veículo" prevendo que todos os 270 automóveis deveriam permanecer na "posse do proprietário cedente". Não se pode desconsiderar que houve prestação de contas acerca do serviço de motorista, sobretudo porque cada um dos 270 contratos foi acompanhado de documento de propriedade dos 270 veículos, bem como da carteira nacional de habilitação dos 270 condutores. Compulsando os autos, a única irregularidade que se verifica apresenta natureza meramente contábil, pois o candidato não atribuiu valor ao serviço que lhe fora doado em conjunto à

cessão de veículo.

Nesse passo, eventual comprometimento da confiabilidade e transparência da prestação de contas sob o enfoque estritamente contábil não autoriza cassação de mandato eletivo. Caberia ao recorrente demonstrar que essa falha veio a prejudicar também a moralidade do pleito, apontando relevância jurídica da conduta no contexto das eleições (RO 194710/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11/10/2013), procedimento que não foi atendido no caso em exame.

Ademais, é importante consignar que não se cuida de recurso financeiro proveniente de fonte vedada ou de "caixa dois". Também não se trata de abuso de poder econômico eventualmente praticado pela intervenção indevida de grandes empresas no processo eleitoral, mas da mera adesão de pessoas físicas, cada uma proprietária de seu próprio veículo, que colocou a si própria e seu patrimônio a serviço de uma determinada candidatura. Por fim, não se infere dessa irregularidade eventual má-fé do candidato visando ocultar recurso de campanha, pois o correspondente recibo eleitoral foi emitido e apresentado ao TRE/PI. Da mesma forma, não se verifica conluio entre as partes cedente e cessionário visando obstruir a auditoria eleitoral, pois o registro de propriedade dos veículos e a carteira de habilitação de cada um dos doadores também foram apresentados.

De acordo com a jurisprudência, a omissão de despesas que tipifica arrecadação e gasto ilícito de campanha deve apontar recurso proveniente de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois", de forma a comprometer a legitimidade e a moralidade das eleições. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.
2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois. [...]

(RO 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21/8/2014)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

[...]

2. Na espécie, o candidato recorrido arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária específica de campanha, bem como foi - no mínimo - conivente com o uso de CNPJ falso em material de propaganda eleitoral, além de não ter contabilizado em sua prestação de contas despesas com banners, minidoors e cartazes.

3. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes. [...]

(REspe 28448/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Rel. designada Min. Nancy Andrighi, DJE de 10/5/2012)

III. Omissão de despesas de material para cavaletes.

Sobre a compra de 6.099 cavaletes de propaganda eleitoral, o TRE/PI afirmou que não há prova de que apenas mão de obra para sua confecção tenha sido efetivamente declarada, deixando-se de informar também o valor do material. Ademais, a auditoria de contas não revela nenhum ilícito eleitoral, mas apenas irregularidade de natureza tributária, verificada pela divergência no recolhimento do imposto devido. Vejamos (fl. 1.845):

Alega o MPE, neste tópico, que os valores diminutos atribuídos a cada cavalete evidenciam que o pagamento se restringiu à mão de obra (montagem), omitindo-se os valores despendidos com a aquisição do material de confecção de 6.099 (seis mil e noventa e nove) cavaletes de campanha. [...]

Conforme consta das Notas Fiscais acostadas às fls. 146, 157, 166 e 170, foram contratados pelo representado, em agosto de 2014, "serviços de confecção de cavaletes", no total de 5.099, ao preço unitário de R\$ 9,00, junto a dois fornecedores pessoa física (Sr. Rafael Dutra de Moraes Cerqueira - 4.099 unidades, e Sr. Fábio Melo de Carvalho - 1.000 unidades). Posteriormente, 1/10/2014, foi realizada a compra de outras 1.000 unidades ao preço unitário de R\$ 8,00, junto à empresa L.A Ribeiro - ME.

Tais circunstâncias revelam que o candidato abandonou os fornecedores pessoas físicas para adquirir os cavaletes a preço mais vantajoso junto à empresa comercial L.A. Ribeiro. Esse fato associado às declarações prestadas por Fábio Melo de Carvalho, na audiência realizada em 6/5/2015, de "que vendeu para vários candidatos pelo mesmo preço (...). Que não ofereceu nota de aquisição, mas apenas de serviço por orientação da Prefeitura de Teresina" (fl. 1.725), permite concluir que o candidato adquiriu, inicialmente, seus cavaletes de pessoas não autorizadas/cadastradas pela SEFAZ-PI, e mal orientadas a proceder a emissão

de notas de prestação serviços.

Referido procedimento demonstra que houve uma irregularidade de natureza fiscal, pois, em vez de gerar o recolhimento de ICMS (tributo estadual), foi recolhido efetivamente o ISS (de competência do município). Ademais, não há parâmetro nos autos que permitam confirmar a alegação ministerial de que os valores cobrados referiram-se apenas ao serviço de montagem dos cavaletes e que os valores dos materiais teriam sido omitidos, tampouco se comprovou a realização de despesas adicionais na aquisição desses cavaletes.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o ônus da prova sobre o fato constitutivo do direito recai sobre o autor da ação, visando enquadrar determinada conduta na prática do ilícito descrito no art. 30-A da

Lei 9.504/97. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

3. O art. 30-A da Lei 9.504/1997, introduzido pela Lei 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos" . O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" . A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha.

[...]

5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos, no bojo do processo de contas, não conduz,

necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.

6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional.

[...]

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de "caixa 2", ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE. [...]

(REspe 1-81/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/4/2015)

No caso, caberia ao recorrente comprovar que o valor declarado para compra dos 6.099 cavaletes não correspondia ao preço de mercado. Sem prova dessa circunstância, afigura-se impossível comparar o valor efetivamente declarado com suposto valor comercial do produto, menos ainda concluir pela eventual prática de irregularidade comprometedoras da moralidade das eleições. Indevido, portanto, qualquer reparo no aresto regional.

IV. Da omissão de despesas com água e luz em imóvel cedido para campanha.

De acordo com o TRE/PI, gastos com água e energia elétrica não foram omitidos da Justiça Eleitoral. No caso, referida despesa foi informada ao se comprovar que seu adimplemento permaneceria a cargo do proprietário do imóvel cedido para campanha. Vejamos (fl. 1.845-v):

No que se refere aos gastos com água e energia elétrica do imóvel cedido para a campanha, conforme contrato de cessão acostado às fls. 1.282/1.283, embora não se tenham elementos para aferir, com precisão, o valor real da locação e dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, o certo é que se tratou de bem e serviços efetivamente doados pelo

cedente, Sr. Natanael Mendes, conforme previsão constante da cláusula terceira do contrato, não havendo nos autos a comprovação de que ele não arcou efetivamente com esses serviços e que teriam sido adimplidos com recursos de "caixa dois" ou de fontes vedadas.

Quanto a tema, o art. 31, VI, da Res.-TSE 23.406/2014 obriga prestar contas de despesas atreladas ao regular funcionamento de comitês. Da mesma forma, o art. 40, d, 1 e 2 da Res.-TSE 23.406/2014 obriga declarar todo e qualquer recurso estimável em dinheiro, seja ele bem ou serviço. Assim, não apenas o imóvel cedido, mas também as despesas provenientes da fruição desse bem devem ser informadas à Justiça Eleitoral.

No caso, os gastos com água e luz foram apresentados, ainda que sem estimativa do valor correspondente. É o que se observa pela análise da prova documental (fls. 1.280-1.284), consubstanciada no "contrato particular de cessão de direitos de imóvel, vantagens e obrigações" prevendo que fica o cedente encarregado de arcar com todas as taxas, ônus, impostos, custas, prestações, que incidam ou venham a incidir sobre o referido imóvel". Assim, não se pode desconsiderar que os gastos principais e acessórios acerca do imóvel cedido foram declarados, tanto que se emitiu recibo eleitoral (fl. 1.281). A única irregularidade que se verifica apresenta natureza meramente contábil, pois o candidato não especificou o valor das despesas periféricas que incidiriam sobre esse bem, como água e energia elétrica.

Todavia, ainda que vício dessa estirpe possa justificar desaprovação de contas, ele por si só não autoriza revogar mandato eletivo (RO 194710/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 11/10/2013).

Na espécie, referida omissão não apresenta relevância jurídica para fins do art. 30-A da Lei 9.504/97. Como não se comprovou recurso proveniente de fonte vedada, prática de "caixa dois" ou má-fé apta a comprometer legitimidade e moralidade nas eleições, não se caracterizou arrecadação e gasto ilícito de campanha (REspe 1-81/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/4/2015; RO 393-22/AM,

Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/8/2014; REspe 28448/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Rel. designada Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/5/2012).

V. Omissão de despesas com combustíveis.

O TRE/PI, após verificar que 17 veículos foram cedidos para campanha do recorrido nos Municípios de Piripiri/PI e Corrente/PI, considerou justificada despesa com combustível no

valor de R\$ 10.263,94 na primeira e de

R\$ 10.240,77 na segunda localidade. Assim, afastou-se a assertiva de que teria havido distribuição gratuita de combustível e prática de "caixa dois" . Confira-se (fl. 1.845-v):

O Ministério Público Eleitoral sustenta que, "na prestação de contas do representado, foram encontradas despesas com enormes quantidades de combustíveis nas cidades de Piripiri e Corrente, quando o próprio candidato afirmou em sua prestação de contas e na defesa (fl. 1.701) que não houve deslocamento de pessoal de campanha para as cidades do interior do estado, não obstante se tratar de campanha de nível estadual" .

O candidato alega que não foram analisados os documentos do processo pela parte representante. Esclarece que teve combustível contratado no Norte, Centro e Sul do Estado do Piauí, com pontos de apoio para o seu deslocamento e dos carros cedidos utilizados nos pontos estratégicos. Reafirma que não houve nenhuma despesa com deslocamento com pessoal, uma vez que os cedentes ficavam com seus próprios veículos, tanto em Piripiri, como em Corrente. Identifica nos autos a cessão de 8 (oito) veículos no município de Piripiri e de 9 (nove) veículos na cidade-de Corrente. Conclui pela ausência de irregularidade nas despesas com combustíveis, pois as despesas foram declaradas, os recursos transitaram pela conta bancária e as notas fiscais foram anexadas ao processo e pagas com cheque de campanha.

Os autos revelam, às fls. 467, 793, 992, 1.024, 1.089, 1.212, 1.215, 1.265, 1.282, 1.286, 1.294, 1.298, 1.302 e 1.306, que foram acostados termos de cessão de inúmeros veículos para atender à demanda do candidato nos municípios de Corrente e Piripiri. Além disso, conforme já consignado anteriormente, consta da cláusula 2ª dos termos de cessão que "o veículo definido na cláusula 1ª e objeto de uso, ficará na posse do proprietário CEDENTE, e terá a estrita finalidade de divulgação da campanha do cessionário e transporte de material e apoiadores de campanha, vedado o transporte de eleitor no dia das eleições" .

Diante dessa constatação, das explicações prestadas pelo representado e da ausência de provas que confirmem a ocorrência de despesas suportadas com recursos de "caixa dois" ou de origem ilícita, entendo que não há razões para responsabilizar o representado, com base nesse fato, pela prática ilícita descrita no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Realmente, a prova documental apreciada pelo Tribunal a quo confirma que vários veículos foram cedidos para campanha do recorrido nos Municípios de Piripiri/PI e Corrente/PI. No recurso ordinário, todavia, validade e veracidade desses documentos não foram contestadas, muito menos se apontou qualquer outro meio de prova minimamente apto a corroborar sua assertiva de que teria havido distribuição gratuita de combustível ou prática de "caixa dois" .

Não arcando o recorrente com o ônus processual de comprovar suas alegações, afigura-se indevido cassar diploma com base em juízo de presunção sobre cometimento do ilícito descrito no art. 30-A da Lei 9.504/97 (REspe 1-81/MG,

Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/4/2015)

VI. Conclusão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Despacho em Petição em 05/04/2016 - Protocolo 3.120/2016 MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Publicado em 02/05/2016 no Diário de justiça eletrônico, pgina 9-10

De ordem,

Junte-se e anote-se. Defiro o pedido de vista por 3 (três) dias.

Brasília, 05 de abril de 2016.

Manoel José Ferreira Nunes Filho

Assessor-Chefe